



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005399/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SIMON MATHEW CLAYTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIOS DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo sócio na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 2006 (fls. 27/30), onde se constatou a Compensação Indevida

de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 21.472,61 referente à fonte pagadora Angraporto Offshore Logística Ltda.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 21.472,61 acrescido de multa de mora e juros de mora.

Cientificado da exigência, por via postal, em 29/07/2008 (fls. 32), o interessado ingressou com impugnação em 26/08/2008 (fls. 02/05), por intermédio de seu procurador (fls. 07/09) alegando, em síntese, que, a despeito da apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da empresa Angraporto Offshore Logística Ltda, o Fisco entendeu não ter havido a retenção do IRRF ali consignado. Defende que o Comprovante de Rendimentos é documento hábil bastante para comprovar que o impugnante foi informado do devido recolhimento do IRRF e nesses termos preparou sua declaração. Apresenta entendimento do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
 - b) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos;
 - c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;
 - d) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a suposta infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo ficado consignada na autuação a condição do sujeito passivo de sócio fonte pagadora.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Depreende-se da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11) que a autoridade fiscal considerou indevida a compensação do IRRF referente à empresa Angraporto Offshore Logística Ltda por não haver comprovação do seu efetivo recolhimento (“DIRF x DARF”).

Em pesquisa realizada por esta julgadora junto aos sistemas da RFB (fls. 35), verifica-se que o sujeito passivo pertence ao quadro societário da referida fonte pagadora.

O contribuinte contesta o lançamento juntando à sua defesa o Comprovante de Rendimentos Pagos da Angraporto Offshore Logística Ltda contendo exatamente os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 15).

Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoa jurídica, impõe-se observar o que dispõe o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, entendo que, sendo o interessado sócio da fonte pagadora em questão, não basta a apresentação do comprovante de rendimentos com a indicação da retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondente, o que não ocorreu no caso em exame.

É nesse sentido também o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre o assunto:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE. Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2202-00.826 em 19.10.2010. Publicado no DOU em: 25.01.2011.

Diante do exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Acrescente-se ao argumentos contidos na decisão de piso que, quanto à compensação indevida de IRRF, da leitura do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiro, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Nesse sentido, o Comprovante de Rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em segundo lugar, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Entretanto, como apontado na decisão recorrida, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que

efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa